

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.290/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000406386-24
Impugnação: 40.010139827-11
Impugnante: Bunge Alimentos S/A
IE: 093610195.01-60
Proc. S. Passivo: Ricardo Azevedo Sette/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatado o uso indevido do diferimento do ICMS nas operações de saída de farelo de soja produzido fora do estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir as exigências relativas à Multa Isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2010, em virtude da aplicação indevida do diferimento do ICMS.

Tratam-se de operações de venda de farelo de soja, industrializado no estado de Goiás, para estabelecimentos situados em Minas Gerais, ao abrigo do diferimento previsto no item 22 do Anexo II do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Salienta o Fisco que a Autuada formulou a Consulta nº 245/15, sobre a matéria em questão, obtendo resposta, em outubro de 2015, sobre a inaplicabilidade do diferimento. Foi interposto recurso, que foi indeferido pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/65, juntando documentos às fls. 66/86 e, posteriormente, às fls. 91/172.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme fls. 173/175, excluindo as exigências relativas à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 180/208, juntando documentos às fls. 209/314, reiterando os termos da impugnação inicial.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 316/333, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 341/351, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 173/175.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Nulidade

A Impugnante alega a nulidade do lançamento por não respeitar o prazo de pagamento em caso de resposta a Consulta desfavorável ao contribuinte.

Não obstante o argumento apresentado pela Impugnante, verifica-se que somente para os casos em que a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira é que o contribuinte faz *jus* ao direito do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver ciência da resposta da consulta para o pagamento do tributo sem imposição de penalidade, conforme disposto no art. 42, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 42. O tributo devido conforme resposta dada à consulta será pago sem imposição de penalidade desde que:

I - seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta; e

II - a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira.

Observa-se, ainda, que o impedimento para a ação fiscal ocorre tão somente no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta e, ainda, somente para os casos em que a protocolização da petição tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira:

RPTA/08

Art. 41. Nenhuma ação fiscal será promovida, em relação à espécie consultada, contra sujeito passivo, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a protocolização da petição tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira; e (...)

Conforme se depreende da legislação supratranscrita, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do tributo sem imposição de penalidade aplica-se somente para os fatos geradores cuja obrigação tenham o vencimento posterior à data da protocolização da consulta.

Ocorre que esse não é o caso dos autos. No presente trabalho, o período autuado é o exercício de 2010 e a consulta é do ano de 2015. Ou seja, o trabalho fiscal refere-se a fatos geradores cuja obrigação teve vencimento muito anterior à data da consulta.

É notório que a intenção do legislador foi de resguardar aquele contribuinte que, antes de vencida a obrigação, e com dúvidas na interpretação da legislação tributária, apresenta a petição de consulta na tentativa de fazer o correto, dentro do prazo legal. Observa-se que a intenção do legislador é de preservar aquele contribuinte que está agindo de boa-fé e se antecipando na busca do entendimento da legislação tributária.

Ressalta-se, ainda, que ao final da consulta em questão, formulada pela Impugnante, a Consulta de Contribuinte nº 245/15 (fls. 22/24), o legislador tratou de reforçar esse entendimento:

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

Observa-se, também, que o disposto no RPTA/08 decorre do comando disposto no Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Por fim, essa informação consta, ainda, de forma clara e objetiva no “Roteiro para formulação de consulta” disponível no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que em suas “Notas Explicativas” de números 4 e 5 assim expõe:

4 - Sobre o tributo considerado devido pela solução dada à consulta não incidirá qualquer penalidade, se recolhido dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

5 - A não-incidência de penalidade prevista no tópico anterior só se aplica ao caso em que a consulta tenha sido protocolada antes de vencido o prazo para pagamento do tributo a que se refere e, na hipótese de recolhimento parcial, só se aplica à parcela recolhida.

Diante de todo o exposto, resta comprovado que o argumento da Impugnante não merece prosperar.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2010, em virtude da aplicação indevida do diferimento do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumprido ressaltar que a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme fls. 173/175, excluindo as exigências relativas à Multa Isolada.

A Autuada aplicou indevidamente o diferimento do ICMS nas operações de saída de farelo de soja, ocasionando recolhimento a menor do imposto, uma vez que não cumpriu as exigências previstas na legislação, qual seja, de que o farelo de soja seja produzido no estado, nos termos do item 22 do Anexo II do RICMS/02.

A relação das notas fiscais, objeto de autuação, bem como o demonstrativo do crédito tributário, encontram-se anexos ao presente trabalho em mídia eletrônica (CD).

Inicialmente, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 28 de dezembro de 2010, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do “*decisum*”. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em homologação do lançamento e, sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, o que foi rigorosamente observado.

Assim, constata-se que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento relativamente aos fatos geradores anteriores a 28 de dezembro de 2010.

Ainda previamente, a Impugnante arguiu que uma parcela do Auto de Infração não merece subsistir porque alcança operações de saídas de farelo de soja destinadas a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito para uso na

avicultura, portanto, amparadas pelo instituto da isenção, nos termos da legislação de regência.

Solicita, assim, a conversão do processo em diligência para que sejam excluídas essas operações.

A Fiscalização apresenta, em sua manifestação fiscal, uma tabela representativa (fls. 320) com 90 (noventa) contribuintes, demonstrando o valor do ICMS apurado e a Razão Social das empresas para as quais o farelo de soja foi destinado, bem como o código da atividade desenvolvida. Esses 90 destinatários de farelo de soja representam 99% (noventa e nove por cento) do total do ICMS autuado.

Conforme demonstra a Fiscalização, esses destinatários são contribuintes mineiros que possuem atividades econômicas tais como: fabricação de rações; criação de suínos; preparação de leite; criação de bovino para corte; criação de bovino para leite; comércio varejista; comércio atacadista etc. Em nenhum caso dessa amostra de 90 (noventa) contribuintes existe destinação de farelo de soja para uso avícola.

A Fiscalização apresenta, ainda, diversas consultas junto ao *site* da Receita Federal demonstrando que a atividade desenvolvida pelas empresas é a fabricação de alimentos para animais e não avicultura, como alega a Autuada em sua impugnação.

Aliás, a própria Impugnante anexa em seu aditamento à impugnação, como Doc. 1 – Relação de produtores rurais (avícola) regularmente inscritos (fls. 209/223), diversas telas de consulta pública ao cadastro do estado de Minas Gerais, porém, nenhum dos contribuintes se enquadra como tal. A grande maioria possui como atividade a “fabricação de alimentos para animais”, além de criação de suínos, bovinos para corte, preparação de leite, comércio varejista e/ou atacadista.

A Fiscalização observa, ainda, que todas as notas fiscais emitidas pela Autuada tiveram a aplicação do instituto do diferimento. Essa informação, conforme verificado pela Fiscalização, consta expressamente nos dados adicionais das referidas notas fiscais. Conforme fls. 55, a própria Impugnante afirma que sempre aplicou o instituto do diferimento nas operações do período, portanto, em nenhum momento entendeu ser hipótese de isenção.

Dessa forma, a alegação da Impugnante não merece prosperar. Resta verificado, ainda, que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Assim, a determinação de diligência torna-se desnecessária.

Na peça de Defesa apresentada, encerrada as discussões iniciais, acima abordadas, o ponto principal discutido pela Impugnante gira em torno de que a resposta à Consulta nº 245/15 é equivocada porque a expressão “produzido no estado” não deve ser reduzida ao sentido físico-geográfico. Que em termos jurídico-tributários, de acordo com o Protocolo nº 03/07, a operação – saída de soja *in natura* com suspensão + retorno do óleo e farelo sem crédito de ICMS + venda no estado de Minas Gerais do produto acabado - é considerada pelos estados de Minas Gerais e Goiás como industrialização por encomenda do estabelecimento autuado, ou seja, a operação como um todo é considerada para fins de ICMS como industrialização pelo estabelecimento mineiro.

Afirma, ainda, que o próprio RICMS/02 define como “industrial” aquele que realiza a industrialização independentemente da localização e condições das instalações, conforme art. 222, § 1º, inciso II e “industrial fabricante” aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações de industrialização (art. 222, § 3º). E que se fosse essa a intenção do legislador, ele teria adotado a expressão “produzido no estabelecimento”.

Sustenta que o diferimento não é isenção, que é indiscutível que se aplicou o diferimento nas operações e que a exigência do imposto da Impugnante implica em enriquecimento ilícito do estado e em flagrante *bis in idem*, porque os adquirentes do farelo o utilizam como insumo ou matéria-prima em seu processo produtivo e recolhem o tributo sobre o valor final.

Aduz que o auto não se sustenta porque é vedado aos estados estabelecer discriminação tributária baseado na origem ou destino dos produtos.

Argumenta que, diante do art. 146 do CTN e do princípio da irretroatividade das normas, o Auto de Infração deve ser cancelado porque se trata de novo entendimento, na medida que a qualificação dessas operações como industrialização vem sendo aplicada desde 2007 e foi feita pelo próprio estado no Protocolo nº 03/07.

Alega que as multas são ilegais, excessivas e confiscatórias uma vez que a multa de revalidação extrapola o entendimento do STF, no qual o limite é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação e a multa isolada aplicada foi instituída em 28/12/11, com vigência a partir de 01/01/12, portanto impossível sua aplicação retroativa.

Inicialmente, cabe trazer a legislação de regência da matéria:

RICMS/02

ANEXO II

PARTE 1 - DO DIFERIMENTO

(...)

Item 22 - Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

(...)

A irregularidade é clara, formal, objetiva e está caracterizada por ter a Impugnante se utilizado do diferimento em operações de saída internas com farelo de soja, uma vez que, conforme se depreende da legislação, o benefício se restringe às mercadorias produzidas em Minas Gerais. Ocorre que esse não é o caso dos autos, como afirma a própria Impugnante, a industrialização ocorre no estado de Goiás.

Com efeito, não se aplica o diferimento às mercadorias que não foram produzidas ou não passaram por pelo menos parte do seu processo de industrialização dentro do estado de Minas Gerais, ainda que, conforme alega a Impugnante, a industrialização tenha sido feita em outro estado por encomenda dela própria, baseado em protocolo firmado entre os estados envolvidos (Minas Gerais e Goiás).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Protocolo nº 03/07, citado pela Impugnante, regula as operações de remessa de soja em grão do estado de Minas Gerais para industrialização, por encomenda, no estado de Goiás, com suspensão do ICMS e não atinge as operações de saídas do estabelecimento mineiro dos produtos resultantes dessa industrialização. Portanto, as disposições não se confundem e, para as operações de saída do farelo de soja, resultante da industrialização em Goiás, o contribuinte deve observar a legislação mineira.

Portanto, não merece prosperar a afirmação da Impugnante de que o estado está sendo contraditório com o regulamentado no protocolo e que continua considerando o óleo de soja como produzido no estado para fins de recolhimento do ICMS. A mercadoria objeto de fiscalização do presente trabalho é o farelo de soja, e não o óleo de soja. Se a Impugnante considera o óleo de soja como produzido no estado para fins de recolhimento do ICMS é de sua inteira responsabilidade e está sujeita a posterior verificação fiscal dessas operações.

A resposta à Consulta de Contribuinte nº 245/15, formulada pela própria Impugnante, é esclarecedora nesse sentido:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 245/2015

PTA Nº : 45.000010163-18

CONSULENTE : Bunge Alimentos S.A.

ORIGEM : Contagem - MG

ICMS -DIFERIMENTO - INDUSTRIALIZAÇÃO - FARELO DE SOJA - Aplica-se o diferimento do imposto na saída de farelo de soja, indicado no item 18 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, desde que produzido no Estado e destinado a estabelecimento de produtor rural para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura na forma prevista na alínea "a" do item 22 da Parte 1 deste anexo.

(...)

Inicialmente, constata-se que o Protocolo ICMS nº 03/2007, o qual regula as operações da Consulente, dispõe sobre a remessa de soja em grão do estado de Minas Gerais para industrialização, por encomenda, no estado de Goiás com suspensão do ICMS.

Cumprе ressaltar que a norma contida nesse protocolo não alcança as operações de saídas de estabelecimentos mineiros dos produtos resultantes desta industrialização, devendo a Consulente observar o que dispõe o regulamento do imposto.

Salienta-se que a saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorre ao abrigo do diferimento, nos termos da alínea “a” do item 22 da Parte I deste anexo.

Em razão do disposto no item supracitado, a expressão “produzidas no Estado” refere-se às mercadorias em que pelo menos parte de seu processamento industrial, para esse fim entendido como as atividades relacionadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 222 do RICMS/2002, tenha sido realizada dentro do estado de Minas Gerais.

(...)

Reafirme-se, portanto, que ocorre sob o abrigo do diferimento do imposto a saída interna de farelo de soja, indicado no item 18 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/2002, desde que produzido no Estado e destinado a estabelecimento de produtor rural para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura na forma prevista na alínea “a” do item 22 da Parte 1 deste anexo.

No caso em questão, observa-se que a mercadoria (farelo de soja) não foi produzida por estabelecimento situado no Estado, mas por outro estabelecido em Goiás, portanto, a saída deste produto do estabelecimento da Consultante para produtores rurais deverá ocorrer mediante tributação normal do ICMS.

A Impugnante entrou com o Recurso nº 019/15 referente à consulta supra. Entretanto, o Secretário de Estado de Fazenda nega-lhe provimento nos termos do parecer da SUTRI. Dessa forma, estamos diante de flagrante infringência à legislação tributária.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho de Contribuintes/MG, veja-se um exemplo:

ACÓRDÃO: 20.626/12/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000170656-21

IMPUGNAÇÃO: 40.010130206-76

(...)

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FARELO DE SOJA. CONSTATADO QUE O AUTUADO SE UTILIZOU DO DIFERIMENTO NA TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS COM FARELO DE SOJA. PORÉM, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ITEM 22 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, O BENEFÍCIO SE RESTRINGE AO FARELO DE SOJA PRODUZIDO EM MINAS GERAIS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO NESSAS SAÍDAS, CALCULADO PROPORCIONALMENTE ÀS ENTRADAS INTERESTADUAIS E LEVADO À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NO PERÍODO. CORRETA A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02.

Quanto ao argumento de que o auto de infração deve ser cancelado porque se trata de novo entendimento, equivocou-se, mais uma vez, a Impugnante, pois, se esse foi o seu entendimento desde 2007, tal fato é de sua inteira responsabilidade. A norma tributária não é nova, o item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 não sofreu alteração, desde a data de publicação do referido decreto.

Importante ressaltar que, de acordo com o item 2, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, para a mercadoria farelo de soja, existe previsão de redução de base de cálculo. Essa regra foi devidamente observada pela Fiscalização para apuração das exigências fiscais, conforme observa-se nas planilhas de demonstrativo do crédito tributário anexas ao presente trabalho em mídia eletrônica. A Impugnante não discute esse ponto em sua defesa.

Cumpré, ainda, destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Portanto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, nos termos da retificação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 173/175, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aldo de Paula Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

D

CC/MG